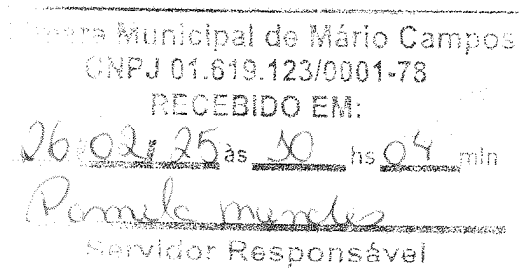




GABINETE DO VEREADOR
MARCOS ANTÔNIO ARAÚJO (PASTOR MARQUINHOS)
ver.pr_marquinhos@mariocampos.mg.leg.br

PROJETO DE LEI Nº 19/2025**

Dispõe sobre a proteção do patrimônio público no município de Mário Campos, estabelecendo penalidades para atos de depredação e formas de reparação dos danos causados.



Art. 1º Fica instituída, no âmbito do município de Mário Campos, a obrigatoriedade de reparação integral por parte daqueles que depredarem o patrimônio público, seja ele de natureza física, cultural ou ambiental.

Art. 2º Considera-se depredação do patrimônio público qualquer ato que cause dano, destruição, deterioração ou desfiguração de bens públicos, incluindo, mas não se limitando a:

- I - Prédios públicos;
- II - Mobiliário urbano;
- III - Equipamentos de uso coletivo;
- IV - Monumentos históricos e culturais;
- V - Áreas verdes e espaços de preservação ambiental.

Art. 3º Aquele que for identificado como autor de depredação do patrimônio público estará sujeito às seguintes penalidades:

- I - Multa no valor correspondente ao dano causado, a ser calculada com base na avaliação técnica do órgão competente;
- II - Obrigatoriedade de reparação ou restauração do bem danificado, sob supervisão do poder público municipal.



GABINETE DO VEREADOR
MARCOS ANTÔNIO ARAÚJO (PASTOR MARQUINHOS)
ver.pr_marquinhos@mariocampos.mg.leg.br

Parágrafo único. Caso o infrator não possua condições financeiras para arcar com a multa e/ou reparação do dano, o valor será inscrito na Dívida Ativa do Município, garantindo-se a cobrança por meio dos mecanismos legais cabíveis.

Art. 4º No caso de infrator menor de idade ou incapaz, a responsabilidade pela reparação dos danos e pagamento da multa recairá sobre seus responsáveis legais, sem prejuízo de outras medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ou na legislação civil aplicável.

Art. 5º A identificação dos infratores poderá ser realizada por meio de:

- I - Testemunhas;
- II - Registros audiovisuais;
- III - Provas materiais;
- IV - Demais meios admitidos em direito.

Art. 6º Os recursos arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei serão destinados exclusivamente à manutenção, recuperação e preservação do patrimônio público municipal.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei contados a partir de sua publicação, definindo os procedimentos para aplicação das penalidades, cálculo das multas e formas de reparação dos danos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A depredação do patrimônio público é um problema que afeta diretamente a qualidade de vida da população e onera os cofres municipais com gastos desnecessários. A presente Lei visa coibir tais práticas, responsabilizando os infratores e garantindo a preservação dos bens públicos, que são de uso e



GABINETE DO VEREADOR
MARCOS ANTÔNIO ARAÚJO (PASTOR MARQUINHOS)
ver.pr_marquinhos@mariocampos.mg.leg.br

interesse coletivo. Além disso, a medida busca conscientizar a população sobre a importância de zelar pelo patrimônio comum, promovendo um senso de responsabilidade e cidadania.

Mário Campos, 25 de fevereiro de 2025.



Marcos Antônio Araújo
Vereador